





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 1062/2025*  
*Projeto de Lei Executivo nº 07/2025*  
*Mensagem nº 015/2025*

Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

*“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;*  
*(...)*

*IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”*

*“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Neste contexto, a Lei Municipal nº 6.639/2024, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*”, substituiu a legislação anterior (Lei municipal nº 5.754/2017) e reafirma o entendimento ora explanado. O novo regramento assegura a possibilidade de contratações temporárias quando devidamente justificadas e motivadas, garantindo a continuidade de serviços essenciais à população.

*“Art. 3º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações que visam:*

*(...)*

*III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal.”*

Constata-se da proposição que não consta o quantitativo de cargos, mesmo que a





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 1062/2025*  
*Projeto de Lei Executivo nº 07/2025*  
*Mensagem nº 015/2025*

título de cadastro de reserva. Assim, entendemos que deve constar da presente proposição, desde já, os quantitativos de cargos temporários que serão criados.

Além do mais, em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o mesmo não foi cumprido.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSEGUIMENTO da proposição, desde que atendidas as ponderações supramencionadas.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de fevereiro de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

